

Prefeitura Municipal de Brejão



LEI N.806/2011.

EMENTA: “Dispõe sobre organização do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Brejão, Estado de Pernambuco, Define concessão de vantagens aos servidores efetivos, contratados e comissionados e dá outras providencias”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO-PE, no uso das atribuições conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Nomenclatura, o Quantitativo, o Vencimento dos cargos de provimentos efetivos do Poder Executivo do Município de Brejão passam a ser em os relacionados no Anexo I e desta Lei, exceto os cargos criados com Lei específica.

§ 1º - O provimento dos Cargos Públicos criados por esta Lei Complementar dar-se-á mediante a realização de concurso público de provas e/ ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo, conforme legislação em vigor.

§ 2º - Os servidores ocupantes dos cargos criados por esta Lei, serão submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, e vinculados ao Regime Previdência Próprio – RPPS .

Art. 2º – Ficam extinto os cargos: Digitador, Telefonista, Auxiliar de Serviços I ,Auxiliar de Serviços II e Auxiliar de Serviços III, Cozinheiro, Zelador, Varredor Merendeira, Encarregados de Carteira Profissionais.

Parágrafo Único: Ficam transformados os cargos extintos no Artigo 2º, conforme o anexo III desta Lei.

Art. 3º – Será realizado o Enquadramento dos atuais servidores nos cargos constantes nesta Lei respeitará as atribuições e requisitos exigidos.

§ 1º- No Prazo de 90 dias o Poder Executivo através de Decreto, enquadrara os servidores no cargos criados por força do anexo I desta Lei.

§ 2º- No prazo de 30 dias a contar do ato de enquadramento, o funcionário poderá requerer revisão de sua nova situação funcional.

§ 3º- Decorrido o prazo a que se refere o presente artigo, será considerado aceito o novo enquadramento

Art. 4º – Fica fixado em R\$. 545,00 (quintos e quarenta e cinco reais) o salário mínimo do Servidor Municipal de Brejão.

Art. 5º – Para efeito da garantia ao salário mínimo a que se refere o art. 7, IV, da CF., deve ser considerada a remuneração total do servidor.



Art. 6º – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder um complemento salarial aos servidores que na sua remuneração total, não atingir o valor do salário mínimo ao que se refere o art. 5 desta Lei.

DAS VANTAGENS

Art. 7º – Além do vencimento, são asseguradas aos servidores as seguintes vantagens:

- I – Diárias inclusive pernoite;
- II – Salário-família;
- III – Gratificação;

Art. 8º – As diárias servirão como forma de compensação das despesas de alimentação, pousada e transporte dos servidores públicos que se deslocarem do Município em missão oficial, de representação ou a serviços.

Parágrafo único – A concessão de diárias obedecerá a Decreto Municipal.

Art. 9º – O salário família será concedido aos funcionários ativos e inativos, na forma que dispuser o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 10º – As Gratificações:

- I – De função;
- II – Pela prestação de Serviço Complementar;
- III – Pela prestação de serviços de prorrogação de horário;
- IV – Adicional noturno;
- V – De Insalubridade;
- VI – De Representação;
- VII – Pela participação em grupo de trabalho, comissões ou órgãos de deliberação coletiva;
- VIII – Por outros encargos previstos na Lei ou regulamento.

Art. 11º – Poderá ser concedida aos efetivos e contratados Gratificação pela prestação de Serviços Complementar pagamento de até 100% (cem por cento), do vencimento base.

§ 1º - O regime de tempo complementar ou de tempo integral aplica-se a cargos e funções que, por sua natureza, exijam do funcionário o desempenho de atividades técnicas, científicas ou de pesquisa, e aos de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º - O funcionário sujeito ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva deverá dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função, sendo-lhe vedado o exercício cumulativo de outro cargo, função ou atividade pública, de qualquer natureza, ou atividade particular, de caráter empregatício ou profissional.

§ 3º - Excetuam-se da proibição constante do parágrafo anterior:

I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com a função desempenhada em regime de tempo integral;



Prefeitura Municipal de Brejão



II - As atividades que, pela necessidade do serviço, o chefe imediato autorize a concessão da gratificação de tempo complementar, sem caráter de emprego, e que destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, salvo as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - A prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário;

Art. 12º – Aos Servidores admitidos antes desta Lei, o valor inicial do vencimento obedecera a uma carga horária de 180 (cento e oitenta) horas mês.

Art. 13º - Havendo uma necessidade de serviço a carga horária poderá ser prorrogada para no máximo 260 horas mês, onde o acréscimo da carga horária será remunerado em forma de gratificação de prorrogação de horário, de acordo com os valores constantes na tabela abaixo.

VALOR GRATIFICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO						
190 horas	200 horas	210 horas	220 horas	230 horas	240 horas	260 horas
R\$. 220,00	R\$. 420,00	R\$. 620,00	R\$. 820,00	R\$. 1.020,00	R\$. 1.220,00	R\$. 1.420,00

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos quando servidor, ao aposentar-se, que ha venha percebendo há 03(três) anos, ininterruptamente, ou 06(seis) anos, com interrupção

Art. 14º - Adicional Noturno, compreendendo o desempenho das suas funções entre 22:00h (vinte e duas horas) e 5:00h (cinco horas) da manhã do dia seguinte, será remunerada com adicional de 20% (vinte por cento).

Art. 15º– A Gratificação da Insalubridade e periculosidade, será concedido nos seguintes percentuais:

I – para grau de insalubridade médio de 10% (trinta por cento) do salário base;

II – para grau de insalubridade Máximo, o percentual será de 20% (vinte por cento), do salário base;

III – para periculosidade, o percentual será de 30% (vinte por cento), do salário base.

Art. 16º – São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional, conforme as classificadas do grau abaixo relacionadas:

I. Insalubridade de grau médio:

a. Coleta e industrialização de lixo urbano, limpeza em geral (de banheiros, logradouros públicos, calçadas e ruas (varrição), bocas-de-lobo), trabalho em galerias e tanques, desentupimento e substituição de esgotos pluviais e cloacais, limpeza de valas (riachos), reparos e construções de bueiros, pontilhões, pontes;



b. Atividades desenvolvidas com perigo de contaminação por doenças infecto-contagiosas, vírus (contato direto, habitual e diário com pacientes nos hospitais, consultórios médicos, dentários e ambulatoriais), nas atividades de clínica médica e odontológica, enfermagem e higienização de instrumentos médicos e odontológicos;

c. Atividades desenvolvidas em laboratórios de análise clínica e no transporte de pacientes em ambulâncias;

d. Atividades desenvolvidas na inspeção e em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbúnculos, brucelose, tuberculose);

e. Atividades de pintura com pistolas automáticas (tinta a óleo, lacas, esmaltes, etc.);

f. Atividades que requeiram a manipulação de graxa, óleos minerais, óleos combustíveis, óleos lubrificantes, óleos queimados, parafinas e solventes;

g. Atividades de vulcanização de borracha (borracharia);

h. Atividades de usinagem, transporte e aplicação de produtos químicos com asfalto (derivado de petróleo);

i. Atividades de exumação de corpos (cemitérios), necropsia e execução de enterros;

j. Atividades exercidas em usina de britagem e pedreira

k. Atividades com manipulação desenvolvidas com cal e cimento;

II. Insalubridade de grau Maximo;

a. Atividades executadas de forma habitual e diária em contato com fungos e mofo (arquivos) e com permanência no mesmo ambiente;

b. Operações com solda e atividades com exposição diária e habitual ao sol (radiação ultravioleta);

c. Atividades de preparação, aplicação de agrotóxicos em geral (inseticidas e herbicidas);

d. Atividades administrativas desenvolvidas em locais com perigo de contaminação por vírus (no interior de ambulatoriais, de Hospitais);

e. Atividades executadas ao ar livre e em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;



- f. Atividades de higienização das vias respiratórias, troca de fraldas e banho em crianças, nos ambientes de hospital;
- g. Atividades habituais e diárias com exposição as radiações ultravioletas do sol e sob as intempéries.

Art. 17º - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional de periculosidade:

- I. Manipulação, armazenamento, carregamento e transporte de inflamáveis sólidos e líquidos;
- II. Operação em postos de serviços de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- III. Transporte de vasilhames, contendo inflamável líquido em quantidade superior a 200 litros;
- IV. Instalação de rede elétrica, substituição e/ou reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postos de rede de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico desenergizado ou com possibilidade de energização;
- V. Operação de trabalho com raio "x" (pessoal técnico).

Art. 18º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de periculosidade e insalubridade de modo integral, o exercício pelo Servidor de atividade constante dos artigos 16º e 17º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição permanente (não ocasional) ao agente nocivo ou perigoso.

I – em nenhuma hipótese os adicionais de que trata esta Lei, serão cumulativos, não podendo o servidor receber ambos.

Parágrafo Único: O exercício de atividade insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional;

Art. 19º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e Periculosidade quando:

- I. A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros, de acordo com legislação técnica específica a cada caso;
- II. O Servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;



III. O Servidor ao negar-se a usar o equipamento de proteção individual após as recomendações técnicas, instrução de uso e advertência por escrito.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso deste artigo será baseado em laudo de perito (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho), com conclusão específica de que o agente nocivo não causa prejuízo e integridade física do servidor.

§ 2º A perda do adicional dos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 20º – Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R\$. 200,00 (duzentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar de comissão de inquérito administrativo.

Art. 21º – Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R\$. 200,00 (duzentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar de comissão de Tombamento e Patrimônio.

Art. 22º - Poderá Concedida uma Gratificação no valor de R\$. 200,00 (duzentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar de comissão de Avaliação de moveis e imóveis.

Art. 23º - Poderá Concedida uma Gratificação no valor de R\$. 300,00 (trezentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar de comissão de Junta Medica Municipal.

Art. 24º – Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R\$. 400,00 (quatrocentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar da comissão de licitação, como membro ou da equipe de pregão.

Art. 25º – Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R\$. 500,00 (quinhentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar da comissão de licitação, como Presidente, ou como Pregoeiro.

PARAGRAFO UNICO – em nenhuma hipótese as gratificações referentes aos artigos 20, 21, 22, 23, 24 e 25 que trata esta Lei, serão cumulativos, não podendo o servidor receber ambos.

Art. 26º – Poderá concedida gratificação de representação aos servidores comissionados no percentual de até 100% (cem por cento) do vencimento base.

Art. 27º – Poderá ser concedido aos servidores efetivos e contratados, por Plantão, uma Gratificação de Plantão, não podendo exceder quatro no mês, mediante o pagamento de :

- I – R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), para o cargo de Médico com um Plantão de 24 horas na unidade de Saúde,
- II – R\$ 800,00 (oitocentos e reais), para o Cargo de Médico com Plantão de 12 horas na Unidade de Saúde;
- III – 500,00 (Quinhentos reais), para o cargo de Enfermeira com Plantão de 24 horas na Unidade de Saúde.



Prefeitura Municipal de Brejão



IV – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para o cargo de Enfermeira com plantão de 12 horas na Unidade de Saúde.

V-R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para o cargo de Auxiliar ou Técnica de Enfermagem com o plantão de 24 horas na Unidade de Saúde.

VI-R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para o Cargo de Auxiliar ou técnica de Enfermagem com o plantão de 12 horas na Unidade de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO: No plantão do final de semana será acrescido o percentual de 20% (vinte por cento) dos valores fixados nos incisos acima.

Art. 28º – Poderá ser concedida uma gratificação de auxiliar de parto, aos profissionais que venha auxiliar no parto normal, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por parto.

Art. 29º – Poderá ser concedida uma gratificação de cedência no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base, aos servidores efetivos cedidos a outro órgão.

Art. 30º – Os Servidores Municipais, que venha exercer suas funções em qualquer tipo de programa do governo federal, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação correspondente ao complemento do vencimento fixado para o profissional do programa.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Servidor destituído das funções do que refere o artigo anterior voltará a perceber o vencimento do cargo de origem.

Art. 31º – Poderá ser concedida uma gratificação de Dificil Acesso aos Profissionais do Programa Saúde da Família, no percentual de 50% do vencimento base

Art. 32º - As gratificações concedidas por força desta Lei poderão ser retiradas a qualquer momento, quando cessado o motivo que de causa a percepção das mesmas.

Art. 33º - A gratificação de produtividade será concedida no percentual de até 100% (cem por cento) que será atribuída ao funcionário pela realização de trabalhos além do expediente dependendo da carga horária.

Art. 34º – Aos Servidores Federais, Estaduais e Municipais, colocado à disposição do Poder Executivo Municipal, sem ônus, poderá ser atribuída uma gratificação de representação de até 130% (cento e trinta por cento) do vencimento base do cargo/função designado ou da remuneração do cargo de origem

Art. 35º – A gratificação de função será concedida exclusivamente aos servidores do quadro permanente, pelo exercício do cargo de Chefia ou outro que venha a ser criado.

Art. 36º - As Gratificações de que trata os parágrafos acima não serão incorporadas ao vencimento dos servidores quando do pedido de aposentadorias, diante do princípio da integralidade dos Proventos, exceto Art. 13º da Presente Lei.

Art. 37º - As Gratificações de que trata os artigos acima poderão ser retiradas a qualquer tempo, quando cessado o motivo de causa a percepção das mesmas.

DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 38 – Ficam criados e incorporados ao quadro de pessoal do Município de Brejão, os cargos de provimento em comissão, e funções gratificadas, declarados de livre nomeação e



Prefeitura Municipal de Brejão



exoneração nos termos do art. 37, Inciso II, da Constituição Federal, conforme Anexo II desta Lei:

Art. 39º – As Atribuições, os requisitos, as competências, deveres e direitos dos ocupantes dos cargos comissionados e que trata esta Lei serão definidos em decreto do Prefeito, ou no ato da Portaria de Nomeação.

Parágrafo Único – Pra fins de cumprimento desta Lei, até que seja editado o decreto que trata o caput, continuam validas as atribuições, requisitos, competências, deveres, direitos e outros atributos dos cargos comissionados e funções de confiança já existente, criados ou modificados com atribuições correlatas.

Art. 40º – Os símbolos dos cargos comissionados do quadro de pessoal do Município passam a ser os seguintes:

- CCS – Secretários com subsídios definidos em Lei Específica
- CC – 01 – Vencimentos R\$. 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- CC – 02 – Vencimentos R\$. 2.200,00 (dois mil e duzentos reais);
- CC – 03 – Vencimentos R\$. 2.000,00 (dois mil e reais);
- CC – 04 – Vencimentos R\$. 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);
- CC – 05 – Vencimentos R\$. 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- CC – 06 – Vencimentos R\$. 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
- CC – 07 – Vencimentos R\$. 1.000,00 (um mil reais);
- CC – 08 – Vencimentos R\$. 900,00 (novecentos reais);
- CC – 09 – Vencimentos R\$. 800,00 (oitocentos reais);
- CC – 10 – Vencimentos R\$. 620,00 (seiscentos e vinte reais);
- CC – 11 – Vencimentos R\$. 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais);

Art. 41º – Os símbolos das funções gratificadas do quadro de pessoal do Município passam a ser os seguintes:

- FG – 01 – Função gratificada de R\$. 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
- FG – 02 – Função gratificada de R\$. 450,00 (quatrocentos reais).
- FG – 03 – Função gratificada de R\$. 550,00 (quinhentos reais).
- FG – 04 – Função gratificada de R\$. 700,00 (setecentos reais).
- FG- 05 – Função Gratificada de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)
- FG -06 – Função Gratificada de R\$ 1. 500,00 (hum mil e quinhentos reais)
- FG -07 – Função Gratificada de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

Art. 42º – Fica atribuído um Percentual de 15%(quinze por cento) dos Cargos Comissionados a serem preenchidos com Servidores de Carreira

DOS ESTÁGIOS

Art. 43º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com entidades publicas ou privadas, para conceder oportunidades de estágio a estudantes de nível superior, de cursos profissionalizantes técnicos e ensino médio, vinculados à estrutura do ensino particular e ensino público, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 11.788/08.

Parágrafo Único: Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos do convênio de que trata esta Lei, o Poder Executivo promoverá a celebração de convênios, termos e outros instrumentos legais de sua competência, para admissão de estudantes de ensino médio, técnicos e superiores, com a fixação dos



Prefeitura Municipal de Brejão



correspondentes valores a serem recebidos a título de bolsas auxílios e auxílio transportes praticados no mercado.

Art. 44º – O impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000, para fins declaratórios, será demonstrado, por ocasião do provimento dos cargos, por não acarretarem elevação orçamentária total, por serem preexistente não caracterizada ação nova ou ampliação de ações.


Art. 45º – as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento municipal. Cujas despesas serão suportadas pelas receitas provenientes das transferências constitucionais, receitas próprias do Município e transferências do Sistema Único de Saúde.

Art. 46º – As despesas de que trata esta Lei estão de conformidade com a Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2011 e programação constante no plano plurianual.

Art. 47º – Ficam mantidas as gratificações criadas por lei específica, que não venham alterar a matéria.

Art. 48º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL JOSÉ CUSTÓDIO DAS NEVES, em 04 de Novembro de 2011.



Sandoval Cadengue de Santana

Prefeito

